



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.922, DE 2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Dispõe sobre definição dos parâmetros para a realização de estatísticas públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5772/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ___/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

**Dispõe sobre definição dos parâmetros
para a realização de estatísticas públicas.**

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a definição dos parâmetros a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na realização de estatísticas oficiais.

Parágrafo único. A realização de estatísticas oficiais compreende seu desenvolvimento, produção e disseminação e tem por objetivos:

I – retratar as condições econômicas, sociais e ambientais do país ou da região com a máxima acurácia, clareza e fidedignidade;

II – fornecer subsídios para o planejamento, a execução e o acompanhamento de políticas públicas;

III – proporcionar à sociedade informações objetivas, confiáveis, imparciais e de qualidade para a tomada de decisões privadas e o exercício pleno da cidadania.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – estatísticas oficiais: informações que descrevem fenômenos econômicos, demográficos, sociais e ambientais do país, do estado ou do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

município, produzidas e disseminadas por órgãos governamentais em bases regulares, sujeitas ao cumprimento de um sistema padronizado de conceitos, definições, unidades estatísticas, classificações, nomenclaturas e códigos;

II – órgão estatístico: órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, que tem como atribuição legal a realização de estatísticas oficiais;

III – desenvolvimento: estabelecimento, consolidação e aperfeiçoamento de métodos, conceitos, padrões e procedimentos usados na realização de estatísticas públicas;

IV – produção: todas as atividades relacionadas a coleta, processamento, análise, armazenamento e compilação de dados na forma de estatísticas oficiais;

V – disseminação: a atividade que torna estatísticas oficiais, análises estatísticas e serviços estatísticos acessíveis aos usuários;

VI – usuários: todos aqueles que utilizam as estatísticas oficiais;

VII – relevância: utilidade das estatísticas oficiais para os propósitos dos usuários;

VIII – imparcialidade e objetividade: a realização de estatísticas públicas, incluindo a seleção de fontes de dados, conceitos, definições, métodos e classificações, feita de forma neutra, confiável e não viesada, unicamente com base em critérios técnicos e científicos universalmente adotados em ciência estatística, fundamentados em metodologias sólidas, amplamente testadas e reconhecidas internacionalmente.

Art. 3º A realização de estatísticas públicas obedecerá aos seguintes princípios:

I – relevância, imparcialidade, objetividade e igualdade de acesso;

II – padrões profissionais e ética;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III – responsabilidade e transparência;
- IV – prevenção do mau uso de dados;
- V – eficiência;
- VI – confidencialidade de dados individuais;
- VII – publicidade de normas, metodologias e técnicas utilizadas;
- VIII – coordenação nacional;
- IX – uso de padrões internacionais;
- X – cooperação internacional.

CAPÍTULO II

DA REALIZAÇÃO DAS ESTATÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 4º Os órgãos estatísticos e seus funcionários não serão submetidos a quaisquer pressões, influências e interferências de caráter político, ideológico, econômico ou outro que configure conflito de interesses em potencial, por parte da administração pública ou dos agentes privados, em qualquer atividade relacionada à realização de estatísticas públicas.

Art. 5º O órgão estatístico deve realizar as estatísticas oficiais com base na independência científica, na imparcialidade e na objetividade e fazê-lo de forma profissional e transparente, de modo a tratar igualmente todos os usuários.

Parágrafo único. A imparcialidade e a objetividade das estatísticas produzidas devem ser reconhecidas por observadores neutros e usuários externos, o que pode ser medido, por exemplo, via estudos de imagem do órgão estatístico.

Art. 6º Todas as metodologias, os padrões, as classificações e os processos usados pelo órgão estatístico na produção de estatísticas oficiais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

devem ser documentados e divulgados detalhadamente, para garantir total transparência ao processo de realização de estatísticas públicas.

Parágrafo único. Quaisquer mudanças metodológicas, de padrões, classificações, processos e técnicas estatísticas usadas na realização de estatísticas oficiais devem ser amplamente divulgadas aos usuários com a necessária antecedência.

Art. 7º As estatísticas oficiais devem ser divulgadas com base em critérios de natureza estritamente estatística, sem inclusão de elementos subjetivos ou interpretações de acordo com visões políticas ou ideológicas.

§ 1º Na exposição dos resultados, as declarações devem ser feitas sem configuração de conflitos de interesse, evitando que possam ser interpretadas como comentários políticos ou ideológicos.

§ 2º O funcionário responsável pelas divulgações estatísticas à imprensa tem o dever de garantir a isenção na apresentação, de modo a não permitir que essa seja influenciada por suas opiniões e convicções pessoais, tanto em textos quanto em explicações orais.

§ 3º Quaisquer análises do órgão estatístico sobre dados estatísticos produzidos por ele ou por terceiros não podem conter qualquer juízo de valor, devendo retratar os dados fielmente, independentemente de preferências individuais ou impactos para alguns usuários.

Art. 8º O órgão estatístico deve possuir uma Política de Divulgação visando que todos os usuários tenham acesso simultâneo a todas as divulgações estatísticas.

§ 1º Em casos justificados, o acesso prévio a um grupo restrito de autoridades governamentais pode ser possível, nos termos da regulamentação interna do órgão estatístico.

§ 2º O grupo de usuários com acesso prévio e a extensão desse acesso devem ser tornados públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O calendário de divulgação das estatísticas oficiais deve ser anunciado com antecedência adequada para o conhecimento dos usuários.

§ 4º A divulgação das estatísticas oficiais não pode estar relacionada a agenda, eventos ou conjuntura política.

§ 5º Ocorrendo alterações do calendário de divulgação, essas devem ser tempestivamente anunciadas aos usuários e devidamente motivadas.

§ 6º A divulgação das estatísticas oficiais deve ser feita de forma oportuna e pontual, no momento mais próximo possível do período de referência dos dados, de modo a garantir a sua utilidade e a relevância aos usuários.

§ 7º A periodicidade de divulgação das estatísticas oficiais deve levar em conta as necessidades de seus usuários, na medida do possível, assim como os compromissos internacionais assumidos pelo órgão estatístico e as normas vigentes.

Art. 9º O órgão estatístico deve satisfazer as necessidades de informação de seus usuários, de acordo com suas demandas.

§ 1º O órgão estatístico deve identificar seus usuários internos e externos em um banco de dados atualizado, e deve manter processos para identificar e documentar as necessidades desses usuários.

§ 2º A análise das necessidades dos usuários deve ser conduzida periodicamente com a intenção de avaliá-las e traduzi-las em objetivos estatísticos.

§ 3º A satisfação dos usuários em relação às informações estatísticas produzidas pelo órgão estatístico deve ser avaliada regularmente por este órgão, e os resultados das avaliações devem subsidiar as decisões sobre o planejamento de operações estatísticas, sempre que possível.

Art. 10. Os órgãos estatísticos devem ter compromisso com a qualidade das estatísticas produzidas, identificando, de forma sistemática e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regular, seus pontos fortes e fracos para aprimorar, continuamente, a qualidade de seus processos e produtos estatísticos.

§ 1º O órgão estatístico deve possuir uma Política da Qualidade, disponibilizada ao público, que estabeleça princípios, práticas e compromissos relativos à qualidade das estatísticas.

§ 2º O órgão estatístico deve promover e incentivar, sistematicamente, uma cultura de melhoria contínua da produção estatística, inclusive por meio de procedimentos documentados para planejar, monitorar e aprimorar a qualidade do seu processo de produção estatística.

§ 3º A qualidade do produto estatístico deve ser avaliada periodicamente, de acordo com orientações internas do órgão estatístico e normas internacionais.

Art. 11. Em casos de mau uso das estatísticas públicas produzidas por órgãos estatísticos, estes têm o direito de reagir com críticas públicas e correções ao uso inadequado, à interpretação equivocada ou à reação exagerada por parte do governo ou da sociedade.

Parágrafo único. O uso inadequado das estatísticas públicas inclui descartar dados desfavoráveis; adulterar sentido ou interpretação de questões ou perguntas; desconsiderar ou interpretar, de forma equivocada, os conceitos das variáveis envolvidas; fazer generalização excessiva na análise de dados; efetuar interpretação equivocada de relatórios de erros estimados; utilizar falsa causalidade, entre outros.

Art. 12. Os erros nas estatísticas publicadas, assim que detectados, devem ser imediatamente corrigidos por órgão estatístico, e a correção deve ser amplamente divulgada.

Art. 13. A produção das estatísticas oficiais deve estar fundamentada em instrumentos, processos e conhecimentos sólidos, amplamente testados e reconhecidos internacionalmente.

§ 1º O órgão estatístico deve avaliar, periodicamente, a metodologia de suas operações estatísticas, bem como o cadastro e o plano





CÂMARA DOS DEPUTADOS

amostral e, caso necessário, deve fazer os devidos ajustes para garantir a elevada qualidade de seus produtos estatísticos.

§ 2º O órgão estatístico deve divulgar a concordância detalhada entre as classificações nacionais utilizadas pelo órgão estatístico e os sistemas de classificação correspondentes definidos pelos organismos internacionais.

§ 3º O órgão estatístico deve desenvolver e manter cooperação com a comunidade científica nacional e internacional com o objetivo de melhorar a metodologia e a eficácia dos métodos implementados.

Art. 14. As estatísticas oficiais devem manter a coerência internamente, ao longo do tempo e entre produtos e operações estatísticas, assim como devem ser comparáveis entre regiões e países.

Art. 15. O órgão estatístico deve utilizar, em todas as etapas do processo de produção estatística, procedimentos e ferramentas adequados para garantir a qualidade das estatísticas oficiais.

§ 1º Os questionários, os manuais, os sistemas de informática e os demais instrumentos utilizados nas operações estatísticas devem ser testados e validados antes do início do processo de coleta de dados.

§ 2º O órgão estatístico, sempre que possível, deve automatizar todas as etapas do processo de produção estatística, desde a coleta de dados até a disseminação das estatísticas oficiais.

§ 3º O órgão estatístico, sempre que possível, deve utilizar procedimentos sistematizados para a obtenção de dados por meio eletrônico, empregando metodologias e ferramentas de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) com o objetivo de otimizar os processos de produção estatística.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

As estatísticas oficiais desempenham um papel fundamental num país democrático. Para o setor público, elas orientam a elaboração, a execução e a avaliação de políticas públicas. Do ponto de vista do setor privado, representam uma informação valiosa para a tomada de decisões sobre o consumo, o investimento e o planejamento do futuro, bem como auxiliam no acompanhamento e na fiscalização das ações do governo. Por isso, as estatísticas públicas produzidas de forma técnica, transparente, fidedigna, imparcial, objetiva e livre de vieses político-ideológicos têm valor incomensurável para uma sociedade livre e democrática, pois podem ser usadas de forma confiável por todos para tomar decisões corretas. Por outro lado, quando as estatísticas oficiais não cumprem padrões rigorosos de qualidade, o dano à sociedade é imenso, uma vez que as decisões são tomadas com base em informações distorcidas, não representativas da realidade.

Na legislação federal brasileira sobre estatísticas públicas, destacam-se: a Lei nº 5.534 de 1968, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas; a Lei nº 6.183 de 1974, que dispõe sobre os Sistemas Estatístico e Cartográfico Nacionais; e a Lei nº 5.878 de 1973, que dispõe sobre o IBGE. No entanto, o Brasil ainda carece de uma lei que estabeleça princípios gerais da realização de estatísticas públicas, bem como padrões de qualidade necessários ao bom funcionamento do sistema estatístico. O presente Projeto de Lei visa suprir esta lacuna, com fundamento no seguinte dispositivo da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
.

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais.





No Brasil, existem vários órgãos e institutos que produzem estatísticas oficiais nas esferas federal, estadual e municipal. Todos eles realizam estatísticas públicas de extrema relevância para a população, por isso acreditamos na necessidade de uma lei editada pela União para estabelecer princípios gerais e padrões de qualidade para o desenvolvimento, a produção e a disseminação de estatísticas no país.

O Projeto de Lei que ora apresentamos buscou reunir, em seu texto, as melhores práticas estatísticas recomendadas internacionalmente por organizações multilaterais e que já fazem parte de legislações de diversos países, bem como as orientações do Código de Boas Práticas das Estatísticas do IBGE, para conferir o *status* legal a esses importantes princípios tanto no nível federal, como nos estados e municípios.

Assim, o art. 3º deste PL contém os dez princípios fundamentais das estatísticas oficiais nacionais que foram adotados pelo Conselho Econômico e Social da ONU na Resolução nº 2013/21 no ano de 2013 e que constituem um consenso entre os países signatários acerca de boas práticas da realização das estatísticas públicas.

Os artigos do Capítulo II deste Projeto visam detalhar alguns princípios e procedimentos que consideramos essenciais ao correto funcionamento do sistema estatístico nacional. Dessa forma, o art. 4º estabelece a independência profissional dos órgãos estatísticos e de seus funcionários. A nossa convicção é de que a realização de estatísticas públicas, em qualquer esfera federativa, deve ser imune às interferências políticas – e de que esta diretriz encontra amparo nos anseios da população por estatísticas fidedignas, imparciais, objetivas e relevantes. Independentemente da organização administrativa dos órgãos estatísticos – que é da competência de cada ente da federação –, a correta produção e divulgação das estatísticas públicas no país só é possível quando estes órgãos e funcionários não sofrem qualquer interferência política no seu trabalho e guiam-se tão somente por critérios técnicos e científicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este Projeto também dispõe sobre a imparcialidade e a objetividade na realização das estatísticas oficiais (art. 5º); publicidade, transparência e divulgação (arts. de 6º a 8º), o atendimento às necessidades dos usuários (art. 9º), o compromisso com a qualidade (art. 10), a necessidade de fundamentação sólida para os métodos de produção das estatísticas (art. 13), coerência e comparabilidade (art. 14) e o uso de ferramentas adequadas, inclusive as Tecnologias da Informação (art. 15).

Acreditamos que, com este arcabouço legal da realização das estatísticas oficiais, que estabelece altos padrões de qualidade para a produção estatística nacional, toda a sociedade ganha. Estatísticas acuradas, fidedignas e objetivas possibilitam aos agentes governamentais melhor planejar e executar políticas públicas em benefício da população, e ajudam os agentes do setor privado a fazer diagnósticos mais corretos acerca da situação econômica do país e direcionar seus investimentos para projetos mais eficientes, gerando mais crescimento econômico, renda e emprego.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE



FIM DO DOCUMENTO